

## **PROJETO DE LEI N.º 2.733-A, DE 2003**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Proíbe o recebimento de presente e brindes por integrantes da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o recebimento de brindes e presentes de quaisquer espécie e valor, inclusive em missão oficial ao exterior, pelos agentes políticos e públicos no exercício dos cargos de Presidente da República, Ministros de Estado, secretários-executivos, autoridades ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores- DAS, nível seis ou equivalente, e presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* se aplica ao cônjuge e aos descendentes dos ocupantes de cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto perdurar a ocupação do cargo público por estas autoridades.

Art. 2º Os presentes e brindes recebidos em decorrência do exercício de cargo público, inclusive aqueles decorrentes de missão ao exterior ou visita de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro deverão ser, obrigatoriamente doados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN, independente do valor, que determinará o destino adequado.

Parágrafo único. O IPHAN fará publicar no Diário Oficial da União, no dia 31 de dezembro de cada ano, a relação dos brindes e presentes recebidos pelas autoridades públicas e encaminhados ao órgão para registro.

Art. 3º Os agentes políticos e públicos no exercício dos cargos de Presidente da República, Ministros de Estado, secretários-executivos, autoridades ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores- DAS, nível seis ou equivalente, e presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista encaminharão para publicação no Diário Oficial da União a relação dos seus bens pessoais contida na última declaração de bens apresentada à Secretaria de Receita Federal, até dez dias após o início do exercício no cargo público e quinze dias decorridos da exoneração ou término do mandato do cargo ocupado .

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nos artigos anteriores enseja o cometimento de crime de responsabilidade, consoante o disposto nos art. 4º, V e 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950, e falta administrativa punível com demissão a bem do serviço público, nos termos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990 e 8.027, de 12 de abril de 1.990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da moralidade pública é um do pilares da Constituição Federal, garantindo a independência e isenção do ocupante de cargo público.

A presente proposta visa a disciplinar a questão para que não paire dúvidas se o presente ou brinde recebido terá ou não ser doado ao Erário, causando muitas vezes constrangimento à autoridade.

O exercício da função pública com transparência e isenção permitirá que a sociedade acompanhe e fiscalize o desempenho dos ocupantes de cargos públicos.

A proposição, ainda, estabelece que as declarações de renda das autoridades públicas do alto escalão sejam publicadas no Diário Oficial da União, de modo que quaisquer indícios de enriquecimento ilícito seja detectado e devidamente apurado pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2.003.

# LUIZ CARLOS HAULY Deputado Federal (PSDB - PR)

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo Processo de Julgamento.

## PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....

- Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
  - I a existência da União:
- II o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
  - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - IV a segurança interna do País;
  - V a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, art. 89).

#### TÍTULO I

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

- Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:
- 1 entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometerlhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2 tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3 cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira expondo a República ao perigo da guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4 revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5 auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6 celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7 violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País:
- 8 declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- 9 não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10 permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
  - 11 violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
- 1 omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

- 2 não prestar ao Congresso Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3 não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4 expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
  - 5 infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6 usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7 proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:
- 1 não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2 exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
  - 3 realizar o estorno de verbas;
- 4 infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
  - \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
  - \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei:
  - \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
  - \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000
- 9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
  - \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000

- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

  \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000

  11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

  \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000

  12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite
- ou condição estabelecida em lei. \* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000

#### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

	Art. 2º Para	a os efeitos	desta Lei, s	servidor é	a pessoa l	egalmente	investida
em cargo	público.						

#### LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre Normas de Conduta dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na Administração Direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.
  - Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
  - II ser leal às instituições a que servir;
  - III observar as normas legais e regulamentares;
  - IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- VI zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;
  - VIII manter conduta compatível com a moralidade pública;
  - IX ser assíduo e pontual ao serviço;
- X tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
  - XI representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.


## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende vedar o recebimento de brindes e presentes de quaisquer espécie e valor, inclusive nos casos de missão oficial ao exterior, pelos titulares dos cargos de Presidente da República, Ministro de Estado e Secretário–Executivo, bem como pelos ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores- DAS, nível seis ou equivalente, e por presidentes de

empresas públicas e sociedades de economia mista. A vedação é extensiva ao cônjuge e aos descendentes dos titulares dos três primeiros cargos citados.

Os presentes e brindes recebidos em decorrência do exercício de tais cargos deverão ser doados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que determinará destino adequado para os mesmos. O IPHAN deverá publicar no Diário Oficial da União - DOU, ao final de cada ano, a relação dos bens recebidos para registro.

Ainda segundo a proposição, os titulares dos referidos cargos encaminharão, para publicação no DOU, a relação de bens contida na última declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal, até dez dias após o início do exercício do cargo e quinze dias decorridos da exoneração ou término do mandato.

O descumprimento de tais disposições acarretaria a aplicação das sanções relativas à prática de crime de responsabilidade, previstas na Lei nº 1.079, de 1950, ou de demissão, estabelecida na Lei nº 8.112, de 1990, conforme o caso.

De acordo com o autor, a proposta visa disciplinar a matéria para que não pairem dúvidas sobre ser obrigatória ou não a doação, ao erário, do presente ou brinde recebido, situação que, a seu ver, muitas vezes causa constrangimento às autoridades.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, define como ato de improbidade administrativa o recebimento de presente oferecido por parte de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (art. 9º, I). Pela prática de tal ato, o agente público está sujeito, conforme o caso, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos

direitos políticos de oito a dez anos e pagamento de multa civil, entre outras sanções.

Por sua vez, o estatuto dos servidores públicos civis, ocupantes de cargos efetivos e comissionados, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, proíbe o servidor de receber "presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições", sob pena de demissão (arts. 117, XII, e 132, XIII, da Lei nº 8.112, de 1990).

Já existem, portanto, normas sobre o assunto, estabelecendo as restrições necessárias.

Regra especial deve prevalecer em relação aos presentes oferecidos em situações protocolares, envolvendo relações diplomáticas. A esse respeito, o art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, cujas disposições alcançam os Ministros e Secretários de Estado, os titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis, e presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, dispõe que:

"Art.  $9^{\circ}$  É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais). "

(Exposição de Motivos nº 37, de 2000, da Casa Civil da Presidência da República, aprovada em 21.08.00 pelo Presidente da República – DOU de 22.08.00)

Podem ocorrer situações em que a recusa ou a devolução imediata dos presentes cuja aceitação é vedada gerem algum constrangimento. No entanto, também nessa hipótese as normas vigentes já indicam os procedimentos a serem seguidos pelas autoridades que os receberam. Atente-se, nesse sentido, para o disposto na Resolução nº 3, de 2000, modificada pela Resolução nº 6, de 2001, da Comissão de Ética Pública, que integra a estrutura da Presidência da República:

#### "Presentes

- 1. A proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:
- I esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;
- II tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;
- III mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou
- IV represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.
  - 2. É permitida a aceitação de presentes:
- I-em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior;
- II-quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.
- 3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências:
- I tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN para que este lhe dê o destino legal adequado;
- II promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se comprometa a aplicar o bem ou

o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou

III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função."

Finalmente, no que concerne à obrigatoriedade de apresentação anual de declaração de bens, a Lei nº 8.730, de 1993, já regula a matéria. Eis o que estabelece seu art. 1º:

"Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I Presidente da República;
- II Vice-Presidente da República;
- III Ministros de Estado;

.....

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

. . . . . . . . . . . . . . . .

- § 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:
- I manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;
- II exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;
- III adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- IV publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

,,,

Considerando, em face do exposto, que a matéria em questão já se encontra adequadamente regulada, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.733, de 2003.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2005.

Deputado Claúdio Magrão Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.733/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO